



Autos: 0800127-46.2025.8.12.0800

Ação: Mandado de Segurança Cível - Eleição

Impetrante: Marcela Quiñones e outros

Impetrado: Camara Municipal de Vereadores de Porto Murtinho/ms e outro

Vistos.

Trata-se de **pedido de reconsideração** em mandado de segurança impetrado por **ANTONIO VIANA GARCIA ELIAS, ALESSANDRO LUIZ PEREIRA, CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ, ELISÂNGELA CABALLERO CORRÊA DE OLIVEIRA e MARCELA QUIÑONES** em desfavor de ELBIO DOS SANTOS BALTA, presidente designado para conduzir a sessão solene de posse dos vereadores eleitos para a legislatura de 2025/2028 da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO MURTINHO/MS, pela qual pretendem que seja declarada nula a sessão solene, bem como a eleição da Mesa Diretora, devendo-se ser providenciada nova eleição.

Relataram os impetrantes que no dia 1º de janeiro de 2025, realizou-se a sessão especial para a posse dos vereadores eleitos e diplomados para o mandato de 2025-2028, bem como a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS. Contudo, a condução da sessão pelo presidente designado, Sr. Elbio, foi marcada por graves irregularidades que violaram as normas regimentais e os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade.

Em seguida, descreve quais os supostos vícios, que passo a transcrever:

1. Ato de Posse dos Vereadores - No ato de posse, o § 1º do art. 7º do Regimento Interno foi ignorado, uma vez que não houve chamada nominal e individual dos vereadores para a formalização do compromisso, comprometendo a regularidade do procedimento.

2. Deferimento Irregular da Chapa 001 - "Rota Bioceânica" - A chapa 001 sofreu alteração devido à renúncia da vice-presidente indicada, vereadora Carla Mayara. Embora o § 3º do art. 13 do Regimento Interno permita a substituição até 30 minutos antes da sessão, houve flagrante irregularidade no protocolo do documento de substituição. Foi apresentada na sessão uma cópia do livro protocolo indicando o registro sob o nº 11, com horário d





17h30min, porém, a mesma servidora havia registrado anteriormente, às 17h33min, o documento nº 8. Esta discrepância temporal gerou fundadas suspeitas de adulteração ou falsidade ideológica, razão pela qual foi lavrada ocorrência policial para apuração do possível crime de falsidade ideológica em documento público, com base no artigo 299 do Código Penal.

3. Indeferimento Indevido da Chapa 002 - *A chapa presidida pelo impetrante, Antônio Viana Garcia Elias, foi indeferida com base na alegação de que um de seus membros, Sr. Kleber Augusto Placencio Lopes, não havia sido diplomado. No entanto, o protocolo da chapa ocorreu antes da convocação para diplomação, e a substituição do referido membro por um vereador devidamente diplomado foi realizada no prazo estipulado no § 3º do art. 13, sanando qualquer vício. A decisão de indeferimento, portanto, desconsiderou a substituição tempestiva e violou o art. 190 do Regimento Interno, que exige decisão do plenário em situações omissas.*

4. Falta de Quórum para a Votação - *Durante a votação da Mesa Diretora, cinco vereadores se retiraram do plenário, resultando na ausência de quórum exigido pelo art. 12 do Regimento Interno, que determina a necessidade de maioria absoluta dos vereadores em exercício para a validade do procedimento.*

5. Leitura Deturpada do Art. 169 - *Para justificar a continuidade da votação, o presidente utilizou o art. 169, mas deliberadamente omitiu a palavra "prejudicados" ao citar o artigo. O texto regimental é claro ao determinar que os votos colhidos devem ser desconsiderados em caso de falta de número legal, mas o presidente alterou o sentido do dispositivo ao omitir este termo.*

6. Declaração Irregular da Eleição da Chapa 001 - *Conforme o art. 17, a eleição de uma chapa requer maioria absoluta na primeira votação. A chapa 001 obteve apenas 4 votos de um total de 9 vereadores, não alcançando a maioria necessária. Mesmo assim, foi declarada eleita em flagrante afronta ao regimento.*

7. Posse Parcial da Mesa Diretora - *O art. 18 exige a posse de todos os membros da Mesa Diretora eleita. Contudo, somente a presidente eleita foi empossada, em manifesta irregularidade.*

8. Ausência de Declarações de Bens - *Não foi realizada a entrega das declarações de bens pelos eleitos, nem sua transcrição em ata, conforme previsto no § 6º do art. 7º.*

9. Negativa de Uso da Palavra aos Vereadores Eleitos - *Os vereadores eleitos não tiveram a palavra concedida, violando o § 7º do art. 7º, que assegura esse direito no momento da posse.*

Posteriormente, pleitearam a reconsideração da decisão de fls. 99/101 ante o perigo da demora, considerando os danos graves e contínuos que podem ser



causados pela manutenção de uma Mesa Diretora eleita. Pois, segundo os impetrantes, a perpetuação dessa irregularidade compromete a governança da Câmara Municipal e gera insegurança jurídica, prejudicando não apenas os vereadores impetrantes, mas também a população que eles representam.

É o relatório. **Decido.**

Sabe-se que o mandado de segurança guarda previsão constitucional (art. 5º, LXIX) e é o instrumento voltado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” e “habeas data”, como, aliás, reproduz a Lei nº 12.016/2009. Ainda, pode ser utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo.

A concessão de ordem liminar, porém, está condicionada à presença simultânea de seus pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Analisando as informações e documentos vindos com o pedido inicial e, posteriormente, com o pedido de reconsideração (fls. 119/126), tenho que o pedido liminar merece acolhimento, posto que presentes os requisitos.

Inicialmente, tenho que houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes por ofensa ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho, em especial no concernente ao processo legislativo que culminou na eleição da mesa diretora da câmara para o biênio 2025/2026.

Como relatado acima, verifica-se que a votação da Mesa Diretora foi realizada sem o quorum necessário, pois, durante a votação, cinco vereadores se retiraram do plenário, resultando na ausência de quórum exigido pelo art. 12 do Regimento Interno, que determina a necessidade de maioria absoluta dos vereadores em exercício para a validade do procedimento.

Além disso, o art. 169 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores determina que a votação deve ser interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que *os votos já colhidos serão considerados prejudicados*.

Assim, é de se destacar que, para a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, era necessário a observância do quorum de maioria absoluta, o que não ocorreu.



Não bastasse, constata-se também, a priori, que a "Chapa 2" foi indevidamente indeferida, sob o argumento de que realizou a substituição de membro de forma intempestiva. No entanto, foi apresentado o pedido de substituição de membro da Mesa Diretora às 17h00 (fls. 46/47), de forma tempestiva, cumprindo com o que determina o art. 13, 3º, do Regimento Interno: 30 minutos antes da sessão, que estava marcada para início às 18h.

Logo, termos que a **ilegalidade é profunda e incontestável**, e por isso merece pronta e imediata reparação.

Nesse diapasão, como cediço, a postura dos impetrados não seguiu as normas internas da Câmara de Vereadores, o que viabiliza o controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

Deveras, importante recordar que as normas não podem ser interpretadas de forma isoladas e dissociadas das demais regras do diploma no qual estão inseridas.

Nessa linha de espeque, é crível salientar que o processo eleitoral, em todos os seus seguimentos, deve transcorrer de forma regular, com respeito aos preceitos legais e constitucionais, notadamente o da legalidade, da cidadania e do pluralismo político.

Por fim, em que pese ser possível a aplicação analógica de determinados dispositivos do Regimento Interno da Casa para solucionar o presente caso, sem previsão regulamentar específica, entendo que o vereador mais votado deve ser reconduzido temporariamente ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, a fim de conduzir os trabalhos relativos à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o que me afigura condizente com o princípio da razoabilidade e atende o princípio da publicidade, a fim de garantir a formação de chapas concorrentes, e acima de tudo, o acompanhamento e fiscalização por parte dos munícipes

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada nestes autos, e o faço para **ANULAR** sessão solene, bem como a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026, realizada na sessão extraordinária de 1º.01.2025, **o que alcança todos os atos praticados até o momento pela direção da Casa Legislativa**. Por consequência, **RECONDUZO** o Vereador Elbio dos Santos Balta para o cargo de Presidente, **de modo interino**, devendo o mesmo iniciar e ultimar o processo de eleição de citada Mesa



Diretora em no máximo **20 (vinte) dias**.

Nesse interregno, o Presidente terá poderes para ordenar despesas e praticar os atos usuais e indispensáveis para a regular administração da Casa.

Intime-se os Impetrantes e o Vereador Elbio dos Santos Balta acerca da presente decisão.

1. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/09, prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito (cf. art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/2009).

Caso pleiteie, defiro desde logo o seu ingresso, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

3. Apresentadas informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público para a emissão de parecer, no prazo de 10 dias (cf. art. 12, Lei n.º 12.016/2009).

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Às diligências necessárias.

Porto Murtinho, 17 de Janeiro de 2025.

Jeane de Souza Barboza Ximenes
Juíza de Direito em Substituição Legal
(assinado por certificação digital)